



NOTA DE REPÚDIO

Associação dos Conselheiros dos Contribuintes do CARF - ACONCARF, representando seus associados, vem a público e perante todos os associados, **manifestar, veemente, repúdio e solidariedade aos Conselheiros representantes dos Contribuintes Fernanda Vieira Kotzias, Leonardo Ogassawa de Araújo Branco e Mariel Orsi Gameiro**, pelos fatos ocorridos na Sessão de Julgamento do dia 25 de março de 2021, no período da manhã, na 1ª Turma Ordinária, 4ª Câmara, 3ª Seção.

Conforme gravação da sessão de julgamento disponibilizada no YouTube¹, o primeiro processo da pauta em julgamento versava sobre a aplicação da Súmula CARF nº 11² e a prescrição intercorrente nos processos administrativos fiscais de multas aduaneiras.

Os Conselheiros, dentro de suas prerrogativas, concluíram pela inaplicabilidade da Súmula CARF nº 11 ao caso, uma vez que a situação em julgamento não se subsumia-se aos parâmetros de incidência do Enunciado sumular.

Não se trata de não observância da Súmula CARF nº 11, hipótese esta vedada aos Conselheiros nos termos do que dispõe o art. 45 do Regimento Interno do CARF³.

Cabe a distinção (*distinguishing*) na aplicação de súmulas e precedentes quando, analisando o caso em julgamento e comparando ele com aqueles relatados nos acórdãos precedentes do enunciado sumular⁴, as circunstâncias fáticas ou as razões de decidir (*ratio decidendi*) são diversas, demandando o afastamento da súmula para exame do mérito do pedido.

Essa distinção, segundo consta do Regimento Interno do CARF e do Manual do Conselheiro (página 51)⁵, deverá ser sempre motivada, justificando que os dois casos (precedente e concreto) são substancialmente distintos em aspectos fáticos e sob a perspectiva dos fundamentos que deveriam ser aplicados em sua

¹ <https://youtu.be/DYKuUOE2R3I?t=5505>

² Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

³ Art. 45. Perderá o mandato o conselheiro que:

(...)

VI - deixar de observar enunciado de súmula ou de resolução do Pleno da CSRF, bem como o disposto no art. 62;

⁴ Acórdão nº 103-21113, de 05/12/2002 Acórdão nº 104-19410, de 12/06/2003 Acórdão nº 104-19980, de 13/05/2004 Acórdão nº 105-15025, de 13/04/2005 Acórdão nº 107-07733, de 11/08/2004 Acórdão nº 202-07929, de 22/08/1995 Acórdão nº 203-02815, de 23/10/1996 Acórdão nº 203-04404, de 11/10/1997 Acórdão nº 201-73615, de 24/02/2000 Acórdão nº 201-76985, de 11/06/2003.

⁵ Quando a matéria tangenciar súmula do CARF e o julgador não a aplicar por entender que os fatos ou direito não se subsumem a ela, é preciso deixar expresso no voto tal entendimento.

solução, como inclusive é autorizado.

A atitude do Presidente de Turma, no entender desta Associação, foi muito além do alerta ou advertência que lhe era permitido, uma vez que ao informar aos conselheiros que a manutenção da conclusão alcançada implicaria em representação e perda do mandato, e que teria que registrar essa manifestação em ata, importa em ameaça e coação, formas essas que representam infrações penais e administrativas, conforme ordenamento jurídico vigente.

A ameaça, por si só, reflete uma interferência indevida e contrária ao livre convencimento dos conselheiros, que independente da bandeira de representação – fisco ou contribuinte, devem pautar suas decisões em entendimentos técnicos e fundamentos legais; e não em arguições de cunho pessoal.

O fato ocorrido preocupa essa associação, especialmente quanto às garantias constitucionais, infraconstitucionais, e especialmente a manutenção da primazia técnica dos julgamentos realizados pelo CARF.

E, acima de tudo, a preservação da efetiva paridade material – que vai além da formal, e se trata de ferramenta fundamental das garantias exigidas para manutenção do Estado Democrático de Direitos.

ACONCARF

Associação dos Conselheiros dos Contribuintes do CARF